



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10875.002413/2002-63
Recurso nº 161.355 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.144
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente ALBERTO DONIZETI DO NASCIMENTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA – TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -

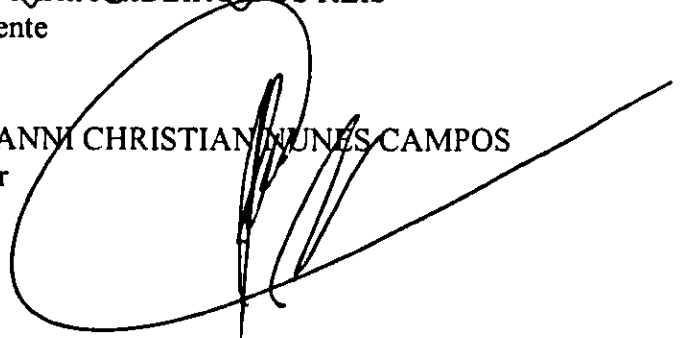
Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO DONIZETI DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator


1

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Alberto Donizeti do Nascimento, CPF/MF nº 917.097.848-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/03/2002, Auto de Infração (fls. 188 a 192), com ciência postal em 14/04/2002.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofrerá a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 106.428,24
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 79.821,18

No auto de infração, foi imputada ao contribuinte uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, no ano-calendário 1998 (fls. 191).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 212 a 221. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-18.147, de 10 de maio de 2007, que foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de



depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/06/2007 (fls. 224). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/08/2007 (fls. 225).

No voluntário, o recorrente informa que é produtor rural e, como tal, pugna para que o rendimento omitido seja tributado com os benefícios previstos na Lei nº 8.023/90.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/06/2007 (fls. 224) e interpôs o recurso voluntário em 09/08/2007 (fls. 225), **fora do trintídio legal**.

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os art. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – Omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III e IV – Omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º - Omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/06/2007 (fls. 224) e interpôs o recurso voluntário em 09/08/2007 (fls. 225), quando já fluíra o trintídio legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário.



Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

